

Artigo 437:	
Pauta máxima	6\$00
Pauta mínima	2\$00
Artigo 442	
Pauta máxima	1\$20
Pauta mínima	\$40
Artigo 448:	
Pauta máxima	2\$40
Pauta mínima	\$80
Artigo 454:	
Pauta máxima	2\$40
Pauta mínima	\$80
Artigo 503:	
Pauta máxima	1\$20
Pauta mínima	\$60

Os dizeres e taxas dos artigos abaixo mencionados são da forma seguinte:

Artigo 24. — Lã penteada em mecha, crua, branca ou cremada:	
Pauta máxima	\$09
Pauta mínima	\$03
Artigo 25 — Lã penteada em mecha, tinta:	
Pauta máxima	\$30
Pauta mínima	\$10
Artigo 26 — Lã penteada, em preparação, branca, crua ou cremada:	
Pauta máxima	\$15
Pauta mínima	\$05
Artigo 27 — Lã penteada, em preparação, tinta:	
Pauta máxima	\$45
Pauta mínima	\$15
Artigo 335 — Fio com anéis, cru, branco ou cremado:	
Pauta máxima	1\$80
Pauta mínima	\$60
Artigo 336 — Fio não especificado, cru, branco ou cremado:	
Pauta máxima	1\$50
Pauta mínima	\$50
Artigo 337 — Fio não especificado, tinta:	
Pauta máxima	2\$10
Pauta mínima	\$70
Artigo 340 — Tecidos não especificados, pesando mais de 200 gramas até 350 gramas por metro quadrado:	
Pauta máxima	6\$00
Pauta mínima	2\$00

São criados os seguintes artigos:

Artigo 56-A — Cardos, por quilograma:	
Pauta máxima	\$06
Pauta mínima	\$02
Artigo 335-A — Fio de lã estampado em teias enroladas nos respectivos órgãos, por quilograma:	
Pauta máxima	\$60
Pauta mínima	\$20
Artigo 340-A — Tecidos não especificados de lã, pesando mais de 350 gramas por metro quadrado, por quilograma:	
Pauta máxima	4\$50
Pauta mínima	1\$50

Artigo 422-A — Cordão de lã penteada a dois cabos até o número um e meio do sistema decimal, por quilograma:

Pauta máxima	\$60
Pauta mínima	\$20

Art. 2.º Este decreto entra em execução no dia 1 de Março próximo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:498

Convindo regulamentar o serviço de arrendamentos de prédios militares, bem como o da venda dos produtos de alguns deles, em harmonia com o § único do artigo 26.º da carta de lei de 20 de Março de 1907, tornando estas disposições extensivas, tanto quanto possível, a todos os prédios militares e imprimindo assim a necessária regularidade e uniformidade a este serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento que segue abaixo publicado e assinado pelo Ministro da Guerra e que para todos os efeitos fica fazendo parte deste decreto, e considerado como a legislação administrativa respeitante a arrendamentos de prédios militares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Regulamento para arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Toda a propriedade urbana e rústica do Estado, sob a administração do Ministério da Guerra, é considerada propriedade militar, e quando não seja necessária, temporariamente, aos serviços do mesmo Ministério, deverá ser arrendada.

Art. 2.º São da exclusiva competência da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares todas as operações indispensáveis para se efectuar o arrendamento de quaisquer prédios militares, ou venda de produtos dos mesmos prédios.

§ único. Os produtos dos prédios militares ocupados por estabelecimentos com administração autónoma po-